



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500575-35.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes THIAGO GOMES SILVA e LUCAS JIN OLIVEIRA MORI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de: 1) absolver ambos os acusados da prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei Antidrogas, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; 2) para o réu Lucas: fixar o regime semiaberto para a expiação; e 3) para o réu Thiago: reduzir a reprimenda a ele aplicada, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, substituir a reprimenda corporal a ele imposta por duas penas restritivas de direitos, além de fixar o regime inicial aberto, no caso de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500575-35.2024.8.26.0537

Juízo de origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo - SP

Apelantes: Lucas Jin Oliveira Mori e Thiago Gomes Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Lizandra Maria Lapenna Peçanha

Voto nº 21.746

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação penal julgada procedente condenou Lucas Jin Oliveira Mori e Thiago Gomes Silva como incurso nos artigos 33, caput, e 34, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, com penas de 08 anos de reclusão e 1.700 dias-multa. Defesa alega nulidades processuais e busca a absolvição ou redução de penas.

II. Questão em discussão

2. (i) A questão em discussão consiste na alegação de nulidade processual por falta de comunicação do direito ao silêncio e violação de domicílio. (ii) A questão em discussão consiste na destinação da droga apreendida, se para uso medicinal ou tráfico.

III. Razões de decidir

3. Não há nulidade na atuação dos policiais, que agiram conforme denúncia recebida e as provas dos autos.

4. A quantidade e forma de apreensão da droga indicam destinação ao tráfico, não sendo plausível a alegação de uso medicinal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido.

6. Tese de julgamento: "1. A absorção do delito do artigo 34 pela prática do tráfico é de rigor. 2. A redução da pena de Thiago é justificada pela ausência de dedicação ao tráfico. 3. Necessária a adequação dos regimes prisionais."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 34; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c", e art. 44, inciso I.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 366/377, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Lucas Jin Oliveira Mori e Thiago Gomes Silva** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 34, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, a cumprir, em regime inicial fechado, 08 (oito) anos de reclusão, mais o pagamento de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, no mínimo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformados, os acusados apelam.

A defesa de **Lucas**, preliminarmente, alega que há nulidade a ser reconhecida no processo. Afirma que os policiais não informaram o acusado do direito de permanecer em silêncio, no momento da abordagem, motivo pelo qual requer o desentranhamento dos depoimentos dos policiais, já que, a seu ver, o que ocorreu, foi um verdadeiro "interrogatório informal". Requer, ainda preliminarmente, que se reconheça a nulidade da prova, alegando violação de domicílio. Aduz, também, que o peso da droga que foi informado não corresponde com a verdade, já que se computou o peso das plantas inteiras, com caules, galhos e raízes.

No mérito, a defesa busca a absolvição de **Lucas**, alegando que ele cultivava a planta da maconha para se tratar, e não para vender, e, portanto, ausentes autoria e materialidade do crime de tráfico. De forma subsidiária, pleiteia a redução da pena do tráfico, com aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, e fixação do regime inicial aberto (fls. 406/417).

Thiago, por sua vez, requer a absolvição dos dois delitos, alegando insuficiência de provas para a condenação. A defesa alega que **Thiago** apenas guardou a droga para o corréu, sem intuito de lucro. De forma subsidiária, requer a desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Caso assim não se entenda, pleiteia também a redução da pena do tráfico, com aplicação da benesse do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, e a fixação do regime inicial aberto (fls. 419/423).

Os recursos foram recebidos (fls. 391 e 397) e regularmente contrariados (fls. 428/435).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos (fls. 447/458).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

As preliminares de nulidade suscitadas pela defesa de **Lucas** se confundem com o mérito e, com este, serão analisadas.

No mérito, os recursos procedem em parte.

Ficou comprovado nos autos que os apelantes **Lucas Jin Oliveira Mori** e **Thiago Gomes Silva**, até o dia 06 de março de 2023, nos endereços situados na Rua Lázaro Zamenhof nº 82, Bairro Assunção, e na Rua Maria Julia Capassi nº 33, Bairro Alves Dias, ambos na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, preparavam, fabricavam, tinham em depósito e transportavam, para fins de tráfico, **3,0 Kg** (peso líquido) de maconha – na forma de plantas e *dry* –, substância esta entorpecente, que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Os réus também foram denunciados, e condenados, porque, até essa data, nesses mesmos endereços, agindo em concurso e com unidade de desígnios, possuíam, utilizavam e guardavam, para o preparo e produção de drogas, 02 (duas) barracas de estufa, 07 (sete) pacotes de bicarbonato de sódio, 03 (três) frascos de soda cáustica, 07 (sete) leitores de PH, 02 (duas) balanças, 02 (dois) termos hidrômetros, 02 (duas) balanças de precisão, 10 (dez) pipetas, 01 (uma) máquina de etiqueta, 05 (cinco) sacos de fertilizantes em pó, 02 (dois) timer, 41 (quarenta e um) fracos contendo fertilizantes, 08 (oito) vasos de plantas contendo terra e 01 (um) exaustor, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/19, apreensão descrita a fls. 23/24, laudo de constatação de fls. 54/56, fotografias de fls. 57/67, laudos periciais dos objetos apreendidos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fls. 172/200, 218/233 e 240/241, laudos periciais dos locais em que se deram os fatos de fls. 201/205 e 206/211, além dos exames químico-toxicológicos de fls. 215/217, 234/236 e 237/239, que evidenciaram a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, os acusados mantiveram-se silentes (cf. fls. 10/11).

Em juízo, ambos negaram as acusações. **Lucas** afirmou que foi abordado a caminho da sua residência, portando 01 (uma) porção de maconha, a qual se destinava ao seu consumo. Afirmou, ainda, que não havia nenhuma planta de maconha "viva" na sua casa, apenas no imóvel de **Thiago**. Alegou que as estufas encontradas na sua casa estavam desmontadas, e que usava as plantas para uso medicinal.

De acordo com ele, foram os policiais que montaram as estufas no seu quarto. Disse que tentava obter um salvo-conduto para cultivar maconha, para uso medicinal. Esclareceu que na casa de **Thiago** havia duas plantas vivas e uma estufa. Explicou que a droga e a estufa lhe pertenciam, e que levou os objetos à casa do amigo porque soube da "denúncia" feita pela sua ex-namorada.

Questionado, respondeu que o *dry* também possuía fins medicinais, porém, não soube especificar qual a quantidade indicada pelo médico. Também não especificou a quantidade de maconha. Afiançou que tudo que foi encontrado e apreendido, inclusive na residência de **Thiago**, lhe pertencia (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 333).

Thiago afirmou que todos os objetos, insumos e plantas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apreendidos em seu quarto, haviam sido deixados ali por **Lucas**, instantes antes da chegada dos policiais. Explicou que era tudo de propriedade dele (**Lucas**). Narrou que **Lucas** lhe disse que sua mulher tinha feito uma "denúncia" contra ele, e pediu para guardar as coisas na sua casa (estufas, fertilizantes, plantas), e ele concordou. Segundo ele, não imaginou que teria algum problema. Havia também "tablete" da droga em sua residência e deixou tudo dentro de seu quarto. Disse que autorizou a entrada dos policiais no imóvel e esclareceu "certinho" que apenas "ajudou" o amigo. Afirmou que "difícilmente" usava maconha (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 333).

No entanto, as versões apresentadas pelos acusados, além de inconsistentes, não estão em consonância com as demais provas dos autos.

Realmente, os policiais Ruan Monteiro e Vinícius Alcantarilha, ouvidos sob o crivo do contraditório, narraram que receberam a "denúncia" da ex-namorada de **Lucas**, dando conta que ele cultivava e produzia maconha para o tráfico, informando, ainda, que ele usava um veículo Honda/Fit, prata. Explicaram que, no dia dos fatos, abordaram o veículo e **Lucas** era o motorista. Localizaram com ele uma bolsa contendo maconha e *dry*.

Segundo afirmaram, **Lucas** relatou que soube da "denúncia" feita pela ex-namorada e que havia acabado de sair da casa de **Thiago**, informando o endereço para a equipe. Esclareceram que tanto na casa de **Lucas** como na casa de **Thiago** apreenderam a maconha. Na residência de **Thiago** encontraram estufas, insumos e plantas de maconha. No imóvel de **Lucas** apreenderam maconha, em "tabletes" e em porções, além de mais uma estufa, sementes e ventiladores.

Afiançaram, ademais, que **Lucas** confessou que produzia e vendia a droga, apenas mediante contato, e que não fornecia droga em "biqueira". Asseveraram que **Thiago** informou que guardou as "coisas" para o amigo, porque **Lucas** tomou ciência da "denúncia". Explicaram, ainda, que o *dry*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

era um derivado da maconha, mais elaborado, e, por isso, mais caro (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 333).

Neste ponto, é de se ressaltar que não há nenhuma irregularidade a ser reconhecida na atuação dos policiais militares.

A defesa de **Lucas** não fez prova alguma que os policiais não lhe informaram sobre o direito de permanecer em silêncio ou que tenham invadido sua residência, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ora, se **Lucas** não tivesse confessado o crime, informalmente, por vontade própria aos policiais, eles jamais tomariam conhecimento que **Thiago** guardou droga e utensílios para a produção da maconha na sua residência, a pedido dele, pois, como se viu, a "denúncia" era apenas contra **Lucas**.

Além disso, também não há qualquer ilegalidade na prova obtida. **Lucas** foi abordado trazendo consigo entorpecente, comportamento este que configura o tráfico, pois, como se sabe, tal delito se consuma com a prática de qualquer uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, que, se preexistentes à atuação policial, legitimam a prisão em flagrante e tornam dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos judicialmente são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado.

De mais a mais, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Definitivamente, o uso medicinal da maconha não autoriza a produção em larga escala, intenção esta devidamente comprovada diante do fato de **Lucas** possuir três estufas e demais utensílios para a produção e fabricação da maconha.

A atuação de **Thiago** também é inconteste, tanto que ele confessou que "apenas" guardou a droga e demais objetos para o amigo. E, da leitura do artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas tem-se que quem guarda droga para outra pessoa, ainda que gratuitamente, comete o tráfico de drogas.

Pouco importa, também, que tenham sido apreendidas, e contabilizadas, as plantas da maconha com caule, galhos e raízes.

O artigo 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06, assevera que, nas mesmas penas, do *caput*, incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas" (grifei).

As condutas dos acusados estão, portanto, devidamente enquadradas na legislação, pouco importando se foram apreendidas plantas com caules, galhos e raízes e/ou a droga já pronta para a venda.

Já o auto de fls. 22/24 dá conta que 14 (catorze) porções de maconha e plantas da mesma droga, além de insumos e utensílios para plantação e cultivo da maconha, efetivamente foram apreendidos pelos policiais no dia dos fatos, tal como relatado por eles em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que os réus guardavam e tinham em depósito e, apenas **Lucas**, preparava, fabricava e transportava a maconha.

A quantidade e a forma em que a droga foi apreendida – em 14 (catorze) porções e em natura, com peso líquido total de **3,0 Kg**, segundo laudos de fls. 54/56 (repetido a fls. 212/214), 234/236 e 237/239 –, aliadas às circunstâncias da apreensão (após "denúncia"), igualmente não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

A circunstância de **Lucas** e **Thiago** serem eventualmente usuários de drogas, como alegou a defesa deles, por si só, não os exime da prática do tráfico, pois é fato notório que, no mais das vezes, os usuários também vendem drogas, até mesmo para sustentar o próprio vício.

Inviáveis, portanto, a absolvição e a desclassificação pretendidas, eis que bem delineada a responsabilidade criminal dos apelantes, pelo crime de tráfico de entorpecentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No entanto, a condenação pela prática do crime previsto no artigo 34, *caput*, da Lei nº 11.343/06, como delito autônomo, no meu ponto de vista, deve ser afastada.

Isto porque, o aludido dispositivo penal - desde que não ocorra em contexto autônomo em relação à conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 -, tem caráter subsidiário, de modo que fica absorvido pelo delito de tráfico (mais grave), devendo ser considerado ato preparatório do dolo principal do agente, não havendo que se falar em dolos distintos.

Portanto, a absorção do delito previsto no artigo 34 da Lei Antidrogas, pelo artigo 33, *caput*, do mesmo Diploma Legal, é de rigor.

Com essa conclusão, passa-se à análise da pena do delito de tráfico de drogas.

Na primeira etapa, a base foi estabelecida no mínimo legal, já que ambos os acusados eram, ao tempo do crime, primários e não possuíam antecedentes criminais.

Na segunda etapa, as reprimendas não sofreram alterações, pois, ausentes agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Mesmo que se considere o relato judicial de **Thiago** como confissão, não se pode esquecer que, as atenuantes genéricas, conquanto sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme, aliás, se verifica do teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira etapa, entendo que a pena de **Thiago** deve ser reduzida, pois, para ele, embora configurado o tráfico na figura da guarda/ter em depósito, não se comprovou a dedicação ao crime, como no caso de **Lucas**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Observe-se que, desde o início, **Lucas** informou aos policiais que havia levado a droga e parte dos utensílios de cultivo da droga para a residência de **Thiago**. Mais uma vez é de se repetir: se **Lucas** não relatasse o fato aos policiais, os milicianos jamais teriam descoberto a droga e os petrechos no imóvel de **Thiago**, o que demonstra que, de fato, a produção e a venda era realizada apenas por **Lucas**.

Não bastasse isso, não foi realizada uma investigação duradoura, com campanas ou ainda interceptação telefônica, que demonstrasse que **Thiago** estava associado a Lucas na traficância.

Sendo assim, entendendo que o artigo 42 da Lei Antidrogas deve ser interpretado conjuntamente com o redutor do § 4º, do artigo 33, do mesmo Diploma Legal, tendo em vista a quantidade de maconha apreendida na residência de **Thiago** – a maior parte em natura, pelas imagens do laudo pericial de fls. 201/205 –, diminuo a sua reprimenda, na fração de 1/2 (metade), resultando, agora, para ele a pena final de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal**.

Em razão da Súmula Vinculante 59, substituo a pena privativa de liberdade de **Thiago**, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de final de semana, ambas pelo prazo da pena carcerária, a critério do Juízo da Execução Criminal; e fixo o regime **aberto**, no caso de descumprimento da benesse, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Já para **Lucas**, a pena não sofrerá alterações na derradeira etapa, pois demonstrada sua dedicação ao tráfico. Ora, foram apreendidas 03 (três) estufas, fertilizantes, plantas de maconha em diversas fases do crescimento e droga já pronta para a venda, demonstrando, de fato, sua dedicação à produção da droga com o fim mercantil. Jamais seria possível admitir que os **3,0**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Kg de maconha apreendidos possuía fins medicinais.

Apenas para que não fique sem registro, como bem ressaltou a Magistrada *a quo*:

"(...) os documentos juntados pela defesa do réu Lucas são posteriores aos fatos, já que datam de dezembro de 2023, sendo que os fatos ocorreram em março de 2023, de modo que não podem ser considerados como prova de que as plantas se destinavam ao uso terapêutico.

Pelo contrário, segundo o relato de um dos policiais, as plantações não eram recentes, sendo certo que ainda havia tabletes de maconha e não somente plantas, tudo a evidenciar que elas não se destinavam ao uso medicinal, mas sim, à venda, o que caracteriza o crime de tráfico de drogas" (cf. fls. 372/373).

Resta para **Lucas**, portanto, a pena final de **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal**.

Para ele, em razão do *quantum* da pena, não é possível se cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (cf. dispõe o artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Já regime inicial fechado, fixado na origem para **Lucas**, deve ser mitigado para o **semiaberto**, considerando-se a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, a nova redação dada ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, que estabelecia a obrigatoriedade de cumprimento inicial fechado nos casos de condenação pelo delito do artigo 33 da Lei Antidrogas, foi declarada, por maioria de votos e de forma incidental, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 111.840, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 27/06/2012, por entender-se que o dispositivo contraria a Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

especificamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), devendo o regime prisional, então, ser fixado de acordo com o previsto no § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

Aliás, a Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça também veda o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de:

1) absolver ambos os acusados da prática do crime previsto no artigo 34, *caput*, da Lei Antidrogas, **com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal**; 2) para o réu Lucas: fixar o regime **semiaberto** para a expiação; e 3) para o réu Thiago: reduzir a reprimenda a ele aplicada, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, substituir** a reprimenda corporal a ele imposta por duas penas restritivas de direitos, na forma acima delineada, além de fixar o regime inicial **aberto**, no caso de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator